



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.163, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre a contratação de jovens trabalhadores para o primeiro emprego.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a contratação de jovens trabalhadores para o primeiro emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a medidas de inserção de jovens sem experiência profissional no mercado de trabalho.

Art. 2º As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados reservarão 1% (um por cento) de vagas de emprego para jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte anos).

§1º As vagas de emprego de que trata o *caput* serão aquelas decorrentes de novas contratações, tomando-se como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro de e 31 de dezembro de cada ano.

§2º As empresas com 50 (cinquenta) a 100 (cem) empregados reservarão um posto de trabalho, aplicando às demais o percentual estabelecido no *caput*, arredondando-se qualquer fração para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 3º Para fins do disposto nessa lei, considera-se primeiro emprego o vínculo laboral estabelecido por meio de contrato de trabalho nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho –CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, excluindo-se:

- I – contrato de experiência;
- II – trabalho intermitente;
- III – trabalho avulso;
- IV – contrato de aprendizagem



* C D 2 4 1 3 3 6 9 3 4 4 0 0 *

Art. 4º Fica assegurado aos empregados contratados na forma dessa lei:

I – a jornada de trabalho compatível com a frequência a instituição de regular de ensino; e

II – a prioridade na contratação daqueles cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único em situação de pobreza.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do terceiro trimestre de 2022, apontaram taxas muito elevadas de desemprego entre jovens. Na faixa entre 14 a 17, o desemprego chega a 36%; entre 18 a 24 anos, o índice foi a 22,8%.

Mais alarmante ainda é o fato de que essa taxa de desemprego vem crescendo ao longo da década. De fato, na faixa de 14 a 17 anos, era de 22,1%, e, na faixa etária, de 18 a 24, era de 15,3%.

Trata-se de um problema estrutural que afeta os jovens no mundo inteiro, agravando-se o quadro no caso de economias como brasileira que sofrem com o fraco desempenho o econômico e com a rede de proteção social insuficiente.

Jovens que não possuem a primeira experiência profissional são pretéritos no mercado de trabalho em favor de outros trabalhadores mais experientes, estabelecendo-se um círculo vicioso, por meio do qual o jovem não consegue emprego porque não tem experiência e não consegue experiência porque não consegue emprego.

O primeiro emprego é, em si mesmo, de grande importância na trajetória profissional do trabalhador. Além de proporcionar a oportunidade de aplicar os conhecimentos adquiridos durante a formação acadêmica, ele permite o desenvolvimento de habilidades práticas e a assimilação da cultura organizacional.



* C D 2 4 1 3 3 6 9 3 4 4 0 0 *

Essa experiência inicial não apenas contribui para a construção de competências técnicas específicas da área de atuação, mas também desempenha um papel crucial no desenvolvimento de habilidades interpessoais, como comunicação, trabalho em equipe e resolução de problemas. Adicionalmente, o primeiro emprego oferece uma oportunidade valiosa para estabelecer redes de contatos profissionais que podem ser fundamentais ao longo da carreira.

No contexto do Direito do Trabalho, o primeiro emprego também é relevante ao fornecer uma compreensão prática das normas e regulamentações que regem as relações laborais. A vivência no ambiente de trabalho permite ao profissional do Direito ganhar perspectivas valiosas sobre questões práticas que podem não ser totalmente abordadas no âmbito acadêmico.

Assim, tanto pelo aspecto da profissionalização de nossa força de trabalho quanto pelo aspecto da inclusão de jovens no mercado de trabalho, entendemos que é imprescindível estabelecer um programa de apoio sustentável para o primeiro emprego.

Nesse sentido é a proposta que apresentamos e para a qual pedimos o apoio necessário para a aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-20984



* C D 2 4 1 3 3 6 9 3 4 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-0501;5452
--	---

FIM DO DOCUMENTO